

01-0763/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGF2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0763 / 2005 DE 2005

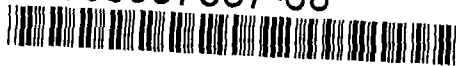
MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0763 / 2005 DE 29/11/2005

PROMOVENTE: VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO

EMENTA: DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO ATRAVÉS DE CARNÊ, DAS
CUSTAS REFERENTES A DESPESAS COM VELÓRIO E
SEPULTAMENTO, INTITULADO "CARNÊ DA ÚLTIMA HORA"
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:18:10

00000057387-68



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Agnaldo Timóteo

Folha nº 01 do proc.
nº 763 de 20 05
MARIA APARECIDA M. G. NICKER

Fonte de Apoio Legislativo
RF 11.110

HOJE
29 NOV 2005
Arquivo nº 29 NOV 2005
Constituição Municipal
Admin. Pública
Finanças e Orçamento
[Assinatura]

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0763/2005

Dispõe sobre parcelamento através de carnê,
das custas referentes a despesas com velório
e sepultamento, intitulado "Carnê da
Última Hora" e dá outras providências:

Art. 1º - O Serviço Funerário do Município de São Paulo, deverá disponibilizar ao responsável pela quitação de débitos relativos a velório e sepultamento, a possibilidade de parcelamento em no mínimo 06 (seis) e no máximo 12 (doze) prestações iguais e sucessivas.

Parágrafo único - Faz jus ao benefício de que trata o caput deste artigo, que o responsável pelo pagamento relativo a despesas de velório e sepultamento, comprove renda familiar mensal de até 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º - O executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
[Assinatura]
PRESIDENTE

Sala das Sessões, em

[Assinatura]
AGNALDO TIMÓTEO
Vereador

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
31 OUT 2006
PRESIDENTE

EQUIPE DE DIVULGAÇÃO
29 NOV 2005

CMSP - ATN - 29-NOV-2005-13:44-010761

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 02 e folha de informação sob nº
03 06/12/05 af 100

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Agnaldo Timóteo

JUSTIFICATIVA

A proposta ora encaminhada à deliberação do Egrégio Plenário, tem por objetivo, possibilitar as famílias de baixa renda, que tenham renda mensal de até (05) salários mínimos, o parcelamento de despesas com sepultamento e velório.

Busca-se, assim, criar um meio de permitir que estas famílias menos afortunadas, possam arcar com as despesas decorrentes do funeral de seus entes queridos ou dependentes, possibilitando aos mesmos um sepultamento decente, evitando que os mesmos sejam enterrados na condição de quase indigentes.

Deste modo, tendo em vista as finalidades de cunho humanitários que permeia a propositura em apreço, aguardamos o apoio dos Ilustres vereadores no sentido de sua aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03
do processo n.º 01-0763 de 20 05 06, 12, 05 (a) MARIA APARECIDA M. G. NICKER

Agente de Apoio Legislativo

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

**LEI 11.083/91, 12.630/98, 13.746/04, 13.870/04, 11.619/94, 13.315/02, 11.479/94,
13.568/03**

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

16, 12, 05

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/12/05 às 15:00
[assinatura] RF 121086

MARIO SERGIO HORTA
Secretário

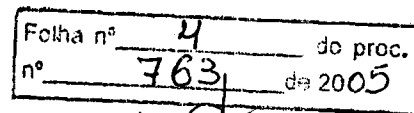
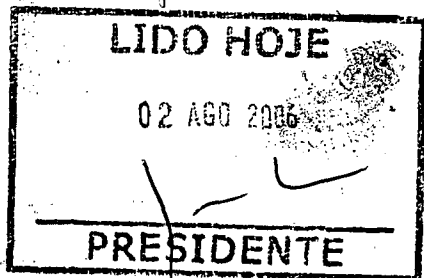
RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERINTENDÊNCIA DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/12/05 AS 17:30 HS
POR [assinatura]

A / em 03/01/06 às 12:00h

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Carlos Alberto Bepko Jr.
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 03/01/2006
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 4 a 6
Em 01/06/2006
Ass: [assinatura]

LUZIA ADRIATE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Luzia A. Leite
RF 40.738

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0763/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, que visa dispor sobre o parcelamento através de carnê das custas referentes a despesas com velório e sepultamento intitulado "Carnê da Última Hora".

A propositura tem por objetivo possibilitar o parcelamento das despesas relativas a velório e sepultamento em no mínimo 06 (seis) e no máximo 12 (doze) prestações iguais e sucessivas àqueles que comprovarem renda familiar mensal de até 05 (cinco) salários mínimos.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local".

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

"Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local".

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

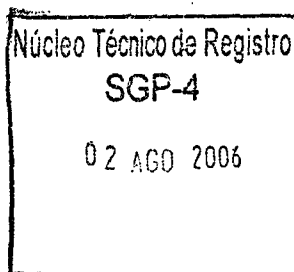
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão de Mérito entende ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

5

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Segue(m) junto(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 698
Em 01/11/06
Ass: _____

Eva Pereira
Assistente Parlamentar
RF 100.433



Folha nº 6 do proc
nº 763 n de 2005
Assessoria Legislativa
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:6

taq.

rev.:

evento: 080-SE

data:02-08-06

Orador(es):

"PL 763 /2005, do Vereador AGNALDO TIMÓTEO (PP). Dispõe sobre parcelamento através de carnê, das custas referentes a despesas com velório e sepultamento, intitulado "Carnê da Última Hora", e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Proceda o Sr. Secretário à leitura do parecer

- É lido o seguinte: (parecer ao projeto 763/2005)

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.



Folha° 7 do proc.
n° 763 n de 2005
E. Pololski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:32
Orador(es):Pres

rev.:

evento:086-SE data:31-10-06

"12 - PL 763 /2005, do Vereador AGNALDO TIMÓTEO (PL). Dispõe sobre parcelamento através de carnê, das custas referentes a despesas com velório e sepultamento, intitulado "Carnê da Última Hora", e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção ou ao veto do Sr. Prefeito.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 8

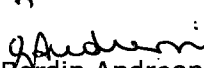
do processo n.º 01-763/05 01 / 11 / 20 06 (a) 1

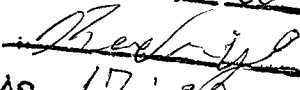
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 86ª Sessão Extraordinária, no dia 31 de outubro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

01/11/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 06 / 11 / 06

AS 17 : 30 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

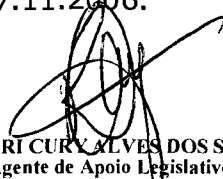
Em, 07.11.2006.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

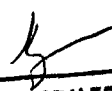
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 07.11.2006.


ROSMARI CURV. ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE  juntado  nesta data
documento  papel de informação
publicado  sob folha  nº 09213
Em 11/12/06


KATHY REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº.....09.....do proc.
nº 01-763...do...2005
.....KA

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

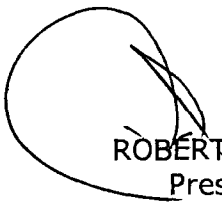
São Paulo, 09 de novembro de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 4292/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 31 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 763/05, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que dispõe sobre parcelamento, através de carnê, das custas referentes a despesas com velório e sepultamento, intitulado "Carnê da Última Hora", e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

^L
JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10	do proc.
nº 01-763	de 2006
KATYA REGINA MORAIS DE SA Assistente Parlamentar	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2006.

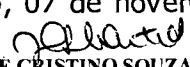
Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 763/05). (Ver. Agnaldo Timóteo - PL). Dispõe sobre parcelamento, através de carnê, das custas referentes a despesas com velório e sepultamento, intitulado "Carnê da Última Hora", e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O Serviço Funerário do Município de São Paulo deverá disponibilizar ao responsável pela quitação de débitos relativos a velório e sepultamento a possibilidade de parcelamento em no mínimo 6 (seis) e no máximo 12 (doze) prestações iguais e sucessivas. Parágrafo único. Faz jus ao benefício de que trata o "caput" deste artigo, que o responsável pelo pagamento relativo a despesas de velório e sepultamento, comprove renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos. Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

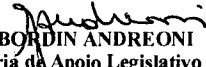

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu,


ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", a conferi. São Paulo, 07 de novembro de 2006 . Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Visto, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/rcas





Folha nº.....	do proc.
nº 01-763 de 2005	
Assessoria Parlamentar	

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2006

Dispõe sobre parcelamento, através de carnê, das custas referentes a despesas com velório e sepultamento, intitulado "Carnê da Última Hora", e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O Serviço Funerário do Município de São Paulo deverá disponibilizar ao responsável pela quitação de débitos relativos a velório e sepultamento a possibilidade de parcelamento em no mínimo 6 (seis) e no máximo 12 (doze) prestações iguais e sucessivas.

Parágrafo único. Faz jus ao benefício de que trata o "caput" deste artigo, que o responsável pelo pagamento relativo a despesas de velório e sepultamento, comprove renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de novembro de 2006.

O Presidente,

JCSS/okm



Folha nº.....12.....do proc.
nº 01-0763 de 2005
.....Kd.....

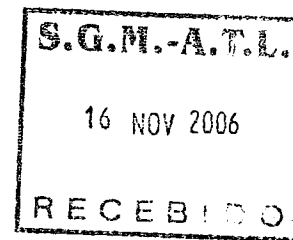
KATHY REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 4292, de 09/11/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 763/05, de autoria do Ver. Agnaldo Timóteo.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463 9.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

13 # ✓
Kdy

do processo n°

01-0763

de 20

05 11, 12, 06

(a)

KATIANA REGINA MORAES DE S. S. A.
Assistente Parlamentar

À

SGP. 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o
recebimento de veto total.

Em, 11/12/2006


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 14917

Em 13 / 12 / 06

(a) Inácio Velga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de dezembro de 2006

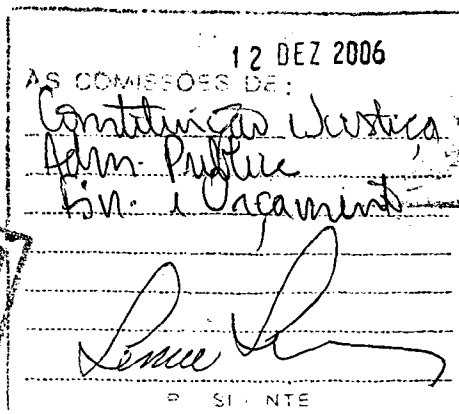
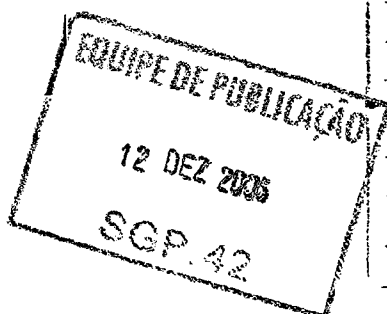
Folha nº 14 do proc.
nº 01.07637 de 2005
Inácio Veiga
Assento de Assessoria Legislativa
RF 11.132

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 209/06
Ref.: Ofício SGP 23 nº 4292/2006

15 - DOCREC
15- 2002/2006

Senhor Presidente



Por meio do Ofício SGP 23-4292/2006, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 763/05, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que dispõe sobre parcelamento, através de carnê, das custas referentes a despesas com velório e sepultamento, intitulado "Carnê da Última Hora".

A propositura determina ao Serviço Funerário do Município o parcelamento dos débitos mencionados em pelo menos 6 e no máximo 12 parcelas iguais e sucessivas, desde que o responsável pelo pagamento comprove renda familiar mensal de até 5 salários mínimos.

Embora se possam reconhecer os meritórios propósitos que a nortearam, a medida aprovada não reúne as condições necessárias para sua conversão em lei, ante sua inconstitucionalidade e ilegalidade, na conformidade das razões a seguir expostas.

De início, é de se registrar que a mensagem aprovada, ao pretender modificar a forma de cobrança pelos serviços de velório e sepultamento na Cidade de São Paulo, acaba por dispor sobre matéria de competência legislativa privativa do Poder Executivo, atinente a orçamento e organização administrativa, consoante previsto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica local, impondo novas atribuições e encargos para os órgãos municipais, com interferência em suas atividades e funções, o que é defeso ao Legislativo.

Assim procedendo, a iniciativa afronta, a toda evidência, o salutar princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (Constituição da República, artigo 2º, e Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigo 6º), o que se afigura inconcebível, não podendo prosperar.

Outra impropriedade do texto, agora sob o prisma da legalidade, reside em sua desconformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de

Protocolo Legislativo - SGP 22
16:49 08/12/2006 001078



Folha nº	15	do proc.
nº	01-0763	2 de 2005
Inácio Veiga		
Assessoria Legislativa		
RF 11.132		

maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, de observância obrigatória por todos os entes da federação, inclusive a Administração Direta e Indireta de todas as esferas governamentais.

Com efeito, a prorrogação do prazo para o pagamento dos serviços prestados pela Autarquia, sem a previsão de qualquer atualização monetária e juros, implica aumento de despesa e renúncia de receita, devendo a iniciativa, nessas hipóteses, vir acompanhada da respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em atendimento à exigência do artigo 17 da aludida lei, concernente à demonstração, pelo ato que a criar, da origem dos recursos para seu custeio.

Por sua vez, o ato de criação da despesa deve trazer a comprovação de que sua implementação não afetará as metas de resultados previstas, bem como que seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de outras despesas.

Nenhuma dessas exigências encontra-se atendida pela propositura em questão, circunstância que a torna ilegal e inexecutável à luz da precitada Lei Complementar nº 101, de 2000.

É de se observar que o objetivado parcelamento, com a peculiaridade de isenção de juros, correção monetária e inexigibilidade de qualquer garantia, configura um verdadeiro financiamento das despesas referidas, sem nenhuma contraprestação e com riscos maiores do que aqueles inerentes às concessões de crédito em geral.

A providência colimada só poderia ser implantada mediante o aporte de recursos financeiros, sob a forma de subsídio público, uma vez que o Serviço Funerário não dispõe de fundo de caixa para fazer frente ao benefício instituído e obedece às normas consagradas no regime de serviço pelo custo (Lei nº 8.383/76, artigo 27), a fim de garantir o equilíbrio de sua equação econômico-financeira, mediante a cobrança de taxas e tarifas justas e adequadas para a remuneração de seus serviços, que permitam a manutenção e a renovação de suas instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação.

Em decorrência, o parcelamento, tal como previsto, em curto espaço de tempo poderia acarretar um desequilíbrio às finanças da Autarquia, com o comprometimento da continuidade de seus serviços, pois não teria como suportar o grave impacto da medida em seu orçamento.

Ademais, não se levou em consideração que já foi instituído no âmbito do Município, não o parcelamento, mas a gratuidade do



Folha nº	16	do proc.
nº	01-0763	3 de 2005
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legi		
RF 11.132		

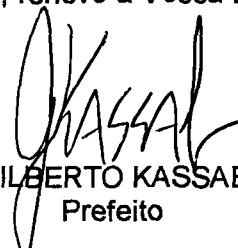
sepultamento e dos meios a ele necessários à população de baixa renda, por meio da Lei nº 11.083, de 6 de setembro de 1981.

Portanto, o Serviço Funerário atende gratuitamente pessoas carentes e indigentes, bem como subsidia o fornecimento de caixões e a prestação de serviços aos munícipes que não possam arcar com as despesas correspondentes a urna de categoria superior, circunstâncias olvidadas no caso. Em consequência, a medida alvitrada se revelaria inócua para esse segmento social.

Por fim, lembre-se que anterior iniciativa (Projeto de Lei nº 1184/95), de autoria do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, com proposta semelhante, teve o veto do Executivo rejeitado por essa Edilidade, e a respectiva lei promulgada (Lei nº 12.630, de 6 de maio de 1998), foi, ao final, julgada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 59.787.0/7-00, sob o fundamento que a indigitada autorização legal para parcelamento da remuneração da prestação de serviços funerários tem pertinência com a estruturação e organização do serviço público, além de refletir no orçamento municipal, afetando diretamente a própria prestação de tais serviços, em afronta explícita aos artigos 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual, que reservam exclusivamente ao Executivo a atribuição da fixação das tarifas e de suas formas de pagamento, assim como seus artigos 1º, 5º, 24, § 2º, item 2, e 144, que consagram o princípio federativo e a independência e harmonia entre os Poderes constituídos.

Assim, ante as razões expendidas, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o projeto aprovado, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

 JAM/MRFQ/lcgs
VT 763-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 97

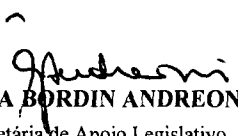
do processo n.º 01-0763 de 05 13, 12, 06 (a)

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

13/12/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/12/00 às 15:00
RF 11120

Ao Nobre Versador / A Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: / /

Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 6º do R.I.

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 06/12/00

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 18
Em 18/02/2011
Ass: Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 01-0763 de 2005, 18/02/2011 (a) mayeser

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

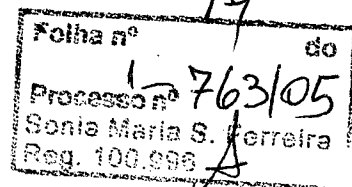
Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 19 A 44. S.F. 02 / 03 / 11

Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0763/05 – atualização da pesquisa feita às fls. 03

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.083, de 06 de setembro de 1991, que autoriza o Executivo Municipal a instituir gratuidade do sepultamento para a população de baixa renda;
- Lei Municipal nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral. Regulamentada pelo Decreto Municipal 43.560/03, com alterações do Decreto 45.606/04;
- Lei Municipal nº 11.619, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) para a população de baixa renda;
- Lei Municipal nº 12.630, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre o parcelamento de despesas com velório e sepultamento. Declarada Inconstitucional (ADI nº 059.787.0/0);
- Lei Municipal nº 13.315, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o fornecimento obrigatório de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município;
- Lei Municipal nº 13.568, de 29 de abril de 2003, que acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.479/94;
- Lei Municipal nº 13.746, de 15 de janeiro de 2004, que altera a Lei nº 11.479/94;
- Lei Municipal nº 13.870, de 08 de julho de 2004, que acrescenta artigos à Lei nº 11.479/94.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Retorne à SGP. 21, para prosseguimento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

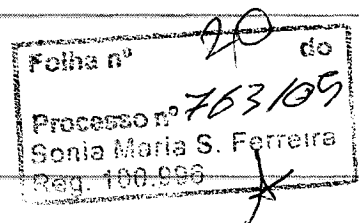
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 8383

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 8.383 19/04/1976 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 178/1975 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 31.747/1992 - Regulamenta os §§2º e 3º do art. 2º desta Lei, acrescidos pela Lei nº 11.172/1992. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 3.773/1949.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 5.562/1958.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 7.430/1970. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Resolução nº 37/1979 - FM - Regulamenta o Fundo de Manutenção de Melhoria. DOM 25/09/1979 p. 27.

- Lei nº 10.579/1988 - Dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais.

- Decreto nº 27.716/1989 - Cria um cargo de Assessor de Imprensa junto ao Quadro de Pessoal do Serviço Funerário.

Alterações: Lei 10.270/1987 - Altera o "caput" do art. 8º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.172/1992 - Altera o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.280/1996 - Acrescenta §§4º, 5º e 6º ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.383 DE 19 DE ABRIL DE 1976

Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de março de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Denominação e Competência

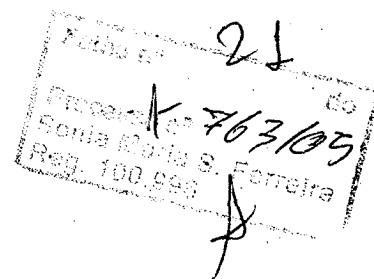
Art. 1.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo, entidade autárquica, criada pela Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958, alterada pela Lei n.º 7.430, de 24 de março de 1970, diretamente vinculada à Secretaria de Serviços e Obras, com sede e foro na cidade de São Paulo, personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira, será regido pela presente lei.

Art. 2.º — Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:

- I — Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais;
 - II — Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;
 - III — Autorizar exumações e renumações;
 - IV — Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais;
 - V — Apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até final declaração de extinção da concessão;
 - VI — Autorizar e fiscalizar construções funerárias;
 - VII — Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
 - VIII — Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
 - IX — Autorizar e fiscalizar serviços executados por empreiteiros credenciados;
 - X — Autorizar e fiscalizar cemitérios particulares;
 - XI — Autorizar e fiscalizar os velórios particulares;
 - XII — Arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia;
 - XIII — Fabricar e fornecer caixões mortuários;
 - XIV — Remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela polícia;
 - XV — Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;
 - XVI — Instalar e manter velórios;
 - XVII — Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade;
 - XVIII — Receber e decidir pedidos e reclamações.
- Parágrafo único — As atribuições de que trata este artigo, exceção feita a prevista no item XVI, são de exclusiva competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

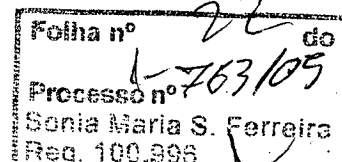
Art. 3.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo prestará também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

- I — Fornecimento de aparelhos de ozona;
- II — Fornecimento de urnas;
- III — Providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios.



Parágrafo único — Outros serviços, relacionados com a finalidade da Autarquia, poderão ser executados, a critério da Administração Municipal.

Art. 4.o — A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares.



CAPÍTULO II

Dos Órgãos Diretores

Art. 5.o — O Serviço Funerário do Município de São Paulo será dirigido por um Superintendente e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, composto de 4 (quatro) membros, constituindo-se, na forma que for estabelecida em decreto, de setores Administrativos e setores Técnicos.

SECÇÃO I

Do Conselho Deliberativo e Fiscal

Art. 6.o — O Conselho Deliberativo e Fiscal compõe-se de:

- a) Presidente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada experiência e capacidade;
- b) Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, como membro nato;
- c) 2 (dois) representantes da Secretaria de Serviços e Obras, nomeados pelo Prefeito, por indicação do titular daquela Pasta.

Parágrafo único — O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7.o — Ao Conselho Deliberativo e Fiscal compete:

I — Deliberar sobre:

- a) planos do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como suas modificações;
- b) celebração de contrato em geral, inclusive convênios com entidades públicas ou particulares;
- c) orçamento e programas anuais de trabalho;
- d) concessões para exploração de bens da Autarquia;
- e) regulamento interno da Autarquia;
- f) relatórios e prestações de contas anuais do Superintendente;
- g) alienação de bens imóveis.

II — Aprovar os balancetes mensais e anuais, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras, para os efeitos legais;

III — Aprovar a criação e estruturação dos serviços, cargos e funções necessários ao desempenho das atribuições do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como a fixação do quadro de seu pessoal e respectiva remuneração, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras;

IV — Aprovar a proposta orçamentária para o exercício subsequente e remetê-la à Prefeitura com seu parecer, por intermédio do Superintendente, para apreciação do Secretário de Serviços e Obras e aprovação do Prefeito, observados os prazos legais;

V — Manifestar-se a respeito de quaisquer assuntos afetos à Autarquia, “ex officio” ou a pedido do Superintendente;

VI — Elaborar seu Regimento Interno.

§ 1.o — O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente.

§ 2.o — No caso de impedimento do Presidente, a reunião do Conselho poderá ser convocada pelo Superintendente, funcionando nesse caso, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes à reunião.

§ 3.o — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, nos casos de empate, além do voto comum, o de desempate.

§ 4.o — O Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo não terá, no Conselho, direito a voto, nas deliberações referentes à prestação anual de contas da Superintendência.

§ 5.o — As deliberações do Conselho serão, imediata e obrigatoriamente, submetidas à aprovação do Secretário de Serviços de Obras, através do Superintendente.

SECÇÃO II

Do Superintendente

Art. 8.º — Ao Superintendente, indicado pelo Secretário de Serviços e Obras e de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário e de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:

- a) administrar a Autarquia;
- b) representar o Serviço Funerário do Município de São Paulo, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- c) submeter à deliberação do Conselho Deliberativo e Fiscal, todos os assuntos da competência desse órgão;
- d) admitir e dispensar o pessoal da Autarquia, bem como definir suas atribuições de acordo com as leis e regulamentos vigentes;
- e) movimentar os fundos da Autarquia, emitir títulos de crédito e autorizar pagamentos, assinando, juntamente com o responsável pelo setor de Contabilidade, os respectivos cheques, observadas as exigências legais e regulamentares;
- f) elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para ulterior aprovação do Secretário de Serviços e Obras, os programas anuais de trabalho e respectivos orçamentos;
- g) aprovar os processos e documentos relativos às concorrências procedidas e adjudicar as obras e serviços aos concorrentes declarados vencedores, obedecidas as disposições legais;
- h) autorizar dispensa de concorrência pública nos casos previstos em lei;
- i) instaurar sindicância e inquéritos administrativos e aplicar penalidade a servidores;
- j) submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal os projetos de organização ou reorganização dos serviços da Autarquia, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Secretário de Serviços e Obras;
- l) promover as medidas necessárias à elaboração, pelos órgãos competentes, do orçamento anual da Autarquia, em prazo que possibilite a respectiva aprovação em tempo hábil, de acordo com a legislação em vigor;
- m) apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para os fins previstos em lei, balancetes trimestrais e, anualmente, balanço e relatório circunstanciado de sua gestão;
- n) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em regulamento.

§ 1.º — O Superintendente poderá delegar atribuições a servidores categorizados da Autarquia, mediante prévia autorização do Secretário de Serviços e Obras.

§ 2.º — Nos impedimentos e faltas do Superintendente, suas funções serão desempenhadas por servidores da Autarquia, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SECÇÃO I

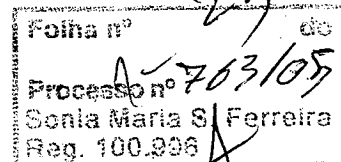
Do Setor de Contabilidade

Art. 9.º — Ao Setor de Contabilidade compete:

- a) a orientação e controle geral dos registros contábeis;
- b) o controle orçamentário dos bens patrimoniais;
- c) os controles do almoxarifado e dos débitos e créditos da Autarquia;
- d) fornecer ao Conselho Deliberativo e Fiscal, através do Superintendente, em tempo hábil, balancetes e balanços;
- e) desempenhar outras atribuições pertinentes ao Setor, que lhe sejam cometidas em regulamento.

Art. 10 — O plano de contas da Autarquia será organizado pelo Setor Contábil e aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria das Finanças.

Art. 11 — A proposta orçamentária do ano subsequente será preparada pelo Órgão Contábil da Autarquia e encaminhada à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal.



SECÇÃO II

Do Setor de Tesouraria

Art. 12 — Ao Setor de Tesouraria compete:

- a) efetuar os pagamentos e recebimentos depois de devidamente autorizados, na forma da legislação em vigor;
- b) fornecer os elementos necessários à boa ordem dos registros contábeis, obedecidas as normas da legislação vigente;
- c) desempenhar outras atribuições atinentes à sua especialidade, que lhe sejam cometidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 13 — No orçamento anual, a receita e a despesa serão classificadas de acordo com a legislação aplicável ao Município.

Art. 14 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso hábil para seu atendimento.

CAPÍTULO V

Da Administração Financeira

Art. 15 — A aquisição de materiais e a execução de obras e serviços serão efetuadas na forma da legislação em vigor.

Art. 16 — Serão enviados à Prefeitura, trimestralmente, até o último dia do mês seguinte, balancetes acompanhados das respectivas demonstrações.

Art. 17 — O balanço anual será enviado à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro, obedecidas as disposições legais.

CAPÍTULO VI

Do Regime do Pessoal

Art. 18 — O pessoal da Autarquia será admitido ou contratado mediante concurso, seleção ou prova de capacidade e inspeção de saúde.

Art. 19 — O regime jurídico a que ficarão sujeitos os servidores da Autarquia é o estabelecido pela legislação municipal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20 — O Executivo criará, modificará, extinguirá e denominará por decreto, os setores técnicos e administrativos, bem como os cargos e funções necessários ao funcionamento do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 21 — A remuneração do pessoal, inclusive do Superintendente e dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, será estabelecida por decreto executivo.

Art. 22 — Aos cargos e funções da Autarquia serão atribuídos padrões de vencimento e gratificações idênticas aos existentes na Prefeitura, quando houver.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 23 — Os encargos de fiscalização financeira, econômica e contábil serão exercidos pelos órgãos próprios da Prefeitura.

Art. 24 — Para os efeitos de que trata o artigo anterior, fica assegurado aos funcionários municipais dela incumbidos, livre acesso a qualquer dependência, instalação e serviço da Autarquia, ressalvado à sua Administração o direito de assistir ou de fazer-se representar em todas as visitas e inspeções.

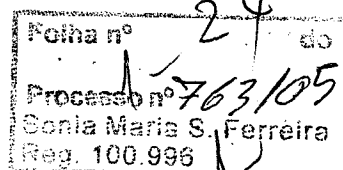
Art. 25 — A fiscalização e revisão tarifárias serão exercidas pela Secretaria de Serviços e Obras e, após examinadas as necessidades de alteração das tarifas, serão elas submetidas à aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

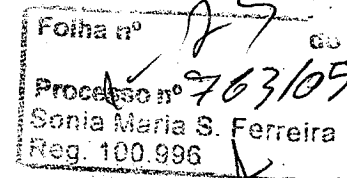
Da Receita

Art. 26 — A receita do Serviço Funerário do Município de São Paulo será constituída dos seguintes recursos:

- a) taxas específicas criadas pela Prefeitura e arrecadadas pela Autarquia;
- b) tarifas e emolumentos cobrados pelos serviços executados pela Autarquia;
- c) juros de depósitos bancários;



- d) alugueis de bens patrimoniais;
- e) cauções e depósitos que reverterem aos cofres da Autarquia, por inadimplemento contratual;
- f) produto de alienações de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos serviços;
- g) legados, donativos e quaisquer outras rendas;
- h) salários não reclamados;
- i) subvenções, particulares ou públicas;
- j) auxílios, particulares ou públicos;
- l) produto de operação de crédito realizada nos termos da legislação vigente.



CAPÍTULO IX

Da Estrutura Econômico-Industrial

Art. 27 — O Serviço Funerário do Município de São Paulo obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, que permitam a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação.

Art. 28 — Para garantir o equilíbrio entre a receita e a despesa, nos exercícios de renda insuficiente, fica criado, junto à Autarquia, um "Fundo de Manutenção e Melhoria".

§ 1.º — O fundo será formado em cada exercício, por excesso de receita em relação à despesa, entendido como despesa o custo do serviço, como definido no artigo anterior.

§ 2.º — Na apuração da receita total não serão computadas eventuais subvenções.

§ 3.º — O saldo acumulado no "Fundo de Manutenção e Melhoria" não poderá ultrapassar a 15% do investimento resultante em 31 de dezembro do exercício anterior e os eventuais excessos serão utilizados a crédito do "custo dos serviços" no exercício subsequente.

§ 4.º — O "Fundo de Manutenção e Melhoria" terá uma conta específica no "plano de contas" da Autarquia e todas as suas movimentações serão clara e separadamente evidenciadas.

§ 5.º — As movimentações a débito do "Fundo de Manutenção e Melhoria" exigirão a aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal da Autarquia.

§ 6.º — A aplicação dos recursos orçamentários oriundos do fundo far-se-á através de dotações específicas consignadas na Lei de 1966, na forma prevista no artigo 72 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 29 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias da Autarquia.

Art. 30 — Revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis n.ºs 3.773, de 24 de junho de 1949, 5.562, de 13 de novembro de 1958 e 7.430, de 24 de março de 1970, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de abril de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças - respondendo pelo expediente, Epaminondas José da Cunha — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 19 de abril de 1976 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11083

Total de referências : 1

Folha nº	20	do
Processo nº	763105	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.896		

1/1

Título: LEI Nº 11.083 06/09/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza e Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários a população de baixa renda, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 43/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.083, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 43/91, do Vereador Arselino Tatto)

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO E DOS MEIOS A ELE NECESSÁRIOS À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6. de setembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

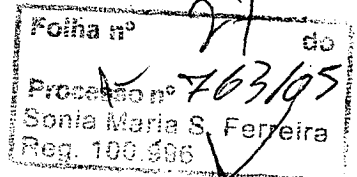
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

DELMAR MATTES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11479

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.479 13/01/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerario Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razao da realizacao de funeral.

Projeto: Projeto de Lei Nº 244/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Avanir Duran Galhardo

Regulamentação: Decreto nº 35.198/1995 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.560/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.568/2003 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.746/2004 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.870/2004 - Acrescenta artigos 4ºA e 4ºB a esta Lei. ([ver documento](#))

Folha nº 28
Processo nº 763109
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

[[Back](#)]

LEI Nº 11.479, DE 13 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 244/93, do Vereador Avanir Duran Galhardo)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : funeral

Total de referências : 1

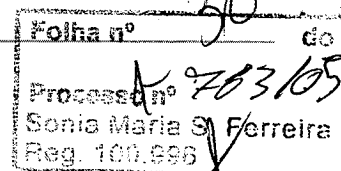
1/1

Título: DECRETO Nº 45.606 16/12/2004 (ver documento)

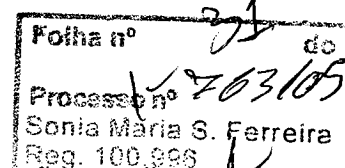
Sem revogação expressa

Ementa: Altera o artigo 2º do Decreto nº 43.560, de 31 de julho de 2003.

Legislação explicativa: Decreto nº 43.560/2003 - Regulamenta a Lei nº 11.479/1994, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.568/2003, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário do Município de São Paulo de taxas e emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral. (ver documento)

[[Back](#)]

DECRETO Nº 45.606, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004



Altera o artigo 2º do Decreto nº 43.560, de 31 de julho de 2003.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.870, de 8 de julho de 2004, que acrescenta artigos à Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 43.560, de 31 de julho de 2003,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 43.560, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os hospitais e postos de saúde da rede pública municipal e o Serviço Funerário Municipal deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável, com letras nas cores preta ou vermelha, sobre fundo branco, contendo a seguinte inscrição, em letras grandes:

ISENÇÃO DE DESPESAS FUNERÁRIAS: é dispensada do pagamento devido ao Serviço Funerário, a realização de funeral de pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares, seus órgãos corporais para fins de transplante médico. (Lei nº 11.479/94)"(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

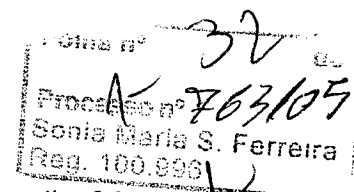
MARCO ANTONIO FIALHO, Secretário de Serviços e Obras - Substituto

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de dezembro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 43.560, DE 31 DE JULHO DE 2003



Regulamenta a Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.568, de 29 de abril de 2003, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário do Município de São Paulo de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. As unidades hospitalares da rede municipal de saúde divulgarão que o funeral das pessoas que tiverem doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, órgãos corporais para fins de transplante médico, estará dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento.

Art. 2º. Para cumprimento do disposto no artigo 1º deste decreto, as unidades hospitalares ali referidas deverão afixar nos locais visíveis de recepção de pacientes, tais como pronto-socorros e ambulatórios, placas com os seguintes dizeres: "A Lei Municipal nº 11.479, de 1994, dispensa do pagamento das despesas com a realização de funeral de pessoa que tenha doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico."

Art. 3º. Nas hipóteses de doação de órgãos, as unidades hospitalares da rede municipal de saúde emitirão atestado específico, confirmando a doação de órgãos para fins de transplante.

Art. 4º. As unidades hospitalares da rede municipal de saúde providenciarão a instalação das placas de que trata o artigo 2º, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste decreto.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11619**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 11.619 13/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velorios nos Conjuntos Habitacionais construidos pela Prefeitura (COHAB) a população de baixa renda, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 613/1993 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

Folha nº	33	de
Processo nº	763105	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.000		

[[Back](#)]

LEI Nº 11.619 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 613/93, do Vereador Antonio de Paiva
Monteiro Filho)

34
Folha nº 34
Processo nº 763/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) a população de baixa renda, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os conjuntos habitacionais construídos pela Prefeitura para a população de baixa renda (COHAB), que abriguem 10.000 (dez mil) ou mais habitantes, terão área destinada a velório.

Art. 2º - As áreas construídas a que se refere o artigo anterior deverão ter dimensões coerentes com o conjunto.

Art. 3º - A responsabilidade pela manutenção, montagem e atendimento dos velórios ficará a cargo da Prefeitura.

Art. 4º - Os velórios poderão atender, além dos moradores dos conjuntos, sempre que possível, aos moradores circunvizinhos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12630

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.630 06/05/1998 (ver documento)

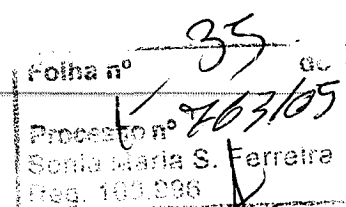
Declarado(a) Inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre o parcelamento de despesas com velorio e sepultamento, e da outras providencias.

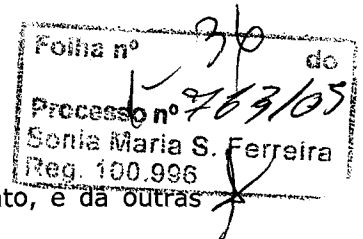
Projeto: Projeto de Lei Nº 1184/1995 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.787.0/0 - Atraves do acordao publicado em 10/10/2000, o E. Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 19/04/2001 p. 39 c. 2.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.630 - DE 6 DE MAIO DE 1998



Dispõe sobre o parcelamento de despesas com velório e sepultamento, e da outras providências.

(Projeto de Lei n. 1.184/95, do Vereador Toninho Paiva)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Serviço Funerário do Município de São Paulo oferecerá a possibilidade de parcelamento, em pelo menos 6 (seis) vezes, das despesas com velório e sepultamento.

Art. 2º O parcelamento a que se refere o artigo anterior terá correção pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, sem a cobrança de juros.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13315

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.315 31/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o fornecimento obrigatorio de informacoes sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerario do Municipio, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 633/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Olimpio

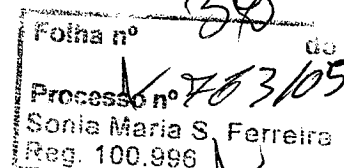
Regulamentação: Decreto nº 43.181/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Folha nº	27	do
Processo nº	763/05	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

[[Back](#)]

LEI Nº 13.315, 31 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 633/01, do Vereador José Olímpio - PMDB)



Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os hospitais e as unidades assemelhadas integrantes da rede pública municipal de saúde, através de suas secretarias, deverão fornecer, nos casos de óbito, informações completas sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município.

Parágrafo único - Incluem-se nas informações de que trata o "caput" deste artigo aquelas relativas aos serviços gratuitos oferecidos pelo Serviço Funerário do Município, nos termos da Lei Municipal.

Art. 2º - Fica proibida a presença nas dependências das unidades hospitalares de que trata esta lei de agentes funerários estranhos ao quadro funcional da Superintendência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 3º - O cumprimento desta lei será de responsabilidade dos diretores das unidades hospitalares e assemelhadas da rede pública municipal.

Art. 4º - O Poder Público Municipal envidará esforços no sentido de convencer os responsáveis pelas redes hospitalares privada e pública, federal e estadual, localizadas no âmbito do Município de São Paulo, a fornecer as informações de que trata esta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua promulgação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretária Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13568

Total de referências : 1

1/1

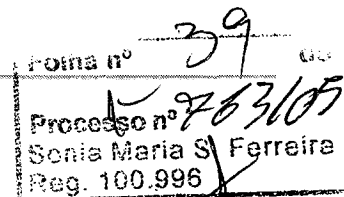
Título: LEI Nº 13.568 29/04/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta paragrafo unico ao artigo 1º da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 44/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Campanha

[[Back](#)]

LEI Nº 13.568, DE 29 DE ABRIL DE 2003
(Projeto de Lei nº 44/02, do Vereador Toninho Campanha - PSB)

Folha nº 40
Processo nº 763105
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A dispensa de que trata o "caput" deste artigo deverá ser divulgada em estabelecimentos hospitalares da rede municipal de saúde, através da afixação de placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "A Lei Municipal nº 11.479/94 dispensa do pagamento das despesas com a realização de funeral de pessoa que tenha doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico"."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de abril de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de abril de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13746

Total de referências : 1

Folha nº 41 de
Processo nº 763105
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.746 15/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

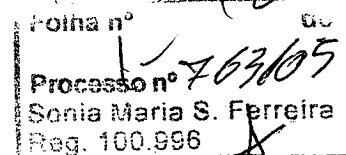
Ementa: Acrescenta paragrafo unico ao artigo 1º da Lei nº 11.479, que dispoe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerario Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razao da realizacao de funeral, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 619/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.746, DE 15 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 619/02, do Vereador Domingos Dissei - PFL)



Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.479, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Se os familiares ou responsáveis pelo "de cujus" optarem por uma urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas funerárias."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13870

Total de referências : 1

1/1

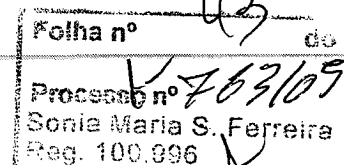
Título: LEI Nº 13.870 08/07/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

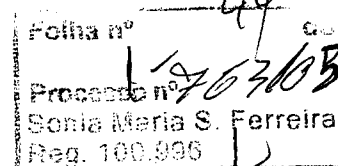
Ementa: Acrescenta artigos à Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 699/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

[[Back](#)]

LEI Nº 13.870, DE 8 DE JULHO DE 2004
(Projeto de Lei nº 699/01, do Vereador Domingos Dissei - PFL)



Acrescenta artigos à Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos arts. 4º-A e 4º-B, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Os hospitais e postos de saúde da rede pública municipal e o Serviço Funerário Municipal deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável, com letras nas cores preta ou vermelha, sobre fundo branco, contendo a seguinte inscrição, em letras grandes:

'ISENÇÃO DE DESPESAS FUNERÁRIAS: é dispensada do pagamento devido ao Serviço Funerário, a realização de funeral de pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares, seus órgãos corporais para fins de transplante médico. (Lei 11.479/94)'"

"Art. 4º-B. O Poder Público Municipal considerará de relevante interesse público a afixação de placa idêntica à descrita no art. 4º-A nos hospitais particulares e das redes federal e estadual de saúde pública."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Marcia Geronzi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 514.539

Segu(m) (n) (unidade), nesta
(s) data(s) rubricado(s)
15/03/12
16/03/12
16/03/12

RECEBIDO SOP-21
EM 06/03/2012
16/03/12
Eduardo Enomoto
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Passemos ao item seguinte.

- " Discussão e votação únicas ao VETO TOTAL ao PL 763/2005, do Vereador AGNALDO TIMÓTEO (PR). Dispõe sobre parcelamento através de carnê, das custas referentes a despesas com velório e sepultamento, intitulado "Carnê da Última Hora", e dá outras providências. (DOCREC - 2002/06) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO (Eduardo Tuma - PSDB) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento do item 64.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – A votos o adiamento do item 64. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 440/2001, do Vereador ÍTALO CARDOSO (PT). Pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual. (DOCREC - 245/07) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."



Marcia Gazoti
51/330

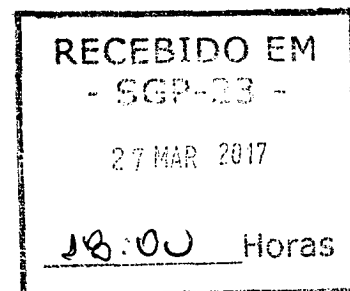
À SGP-23

Sr. Supervisor,

A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 2002/2006) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017

Eduardo Akamine
EDUARDO AKAMINE
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



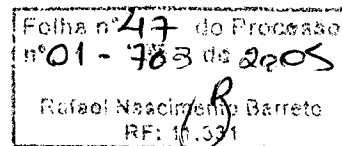
Jose Cristino
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 47 a 48 e folha de
informação sob n° 49 28/03/17
Rafael Nascimento Barreto
RF 10.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



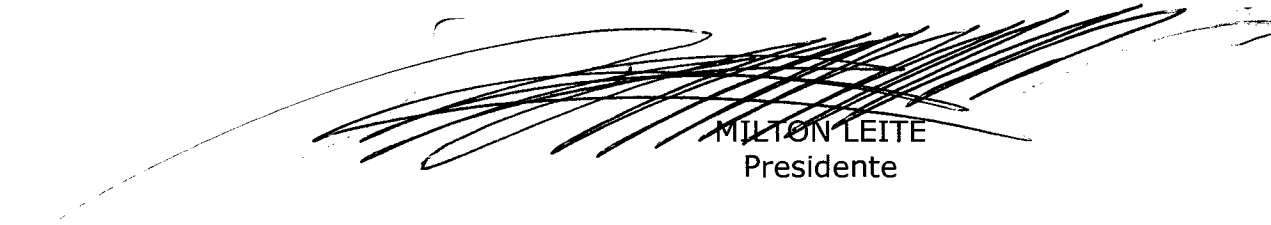
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00425/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre parcelamento, através de carnê, das custas referentes a despesas com velório e sepultamento, intitulado "Carnê da Última Hora", e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 209/06, de 8 de dezembro de 2006, referente ao PL nº 763/05, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do Processo
nº 01-763 de 0005
Rafael Nascimento Barreto
RE 11.331

São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00425, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 763/05, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo.

S.G.M.-A.T.L.
24 MAR 2017
RECEBIDO
Albertina Florentino de Souza
RE 793.092.5
SGM/ATL



do processo nº 01-763 de 20 05 28 03 17 (a) B

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n° -50- 03, 04/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo 01-763 de 2005,

03/04/2017.

Papel para informação, rubricado como folha nº -50- do

CIRO SOL PAVAN MONTAUT

(a) Técnico Administrativo

RF: 11.329

Após conferência, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências, para finalizar os procedimentos de arquivamento:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP. 2	-45-	Numeração de folha incompleta (assinatura)

São Paulo, 03/04/2017.

CIRO S. P. MONTAUT

Técnico Administrativo – RF 11.329

À SGP. 2

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral.

Após, encaminhar o processo à SGP-33 para arquivamento.

São Paulo, 03/04/2017

Ubirajara de Farias Prestes Filho

Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

À SGP.33

Senhor Supervisor,

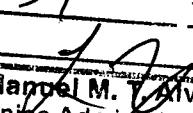
Regularizado nos termos do Ato 1124/2010 (Manual de Processos)

06/04/2017

Carlos Eduardo de Araujo

Secretário de Apoio Legislativo -
SGP.2

13/09/2012

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 59 1314172

Lucas Manoel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



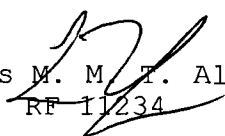
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 51
do processo **01-763** de **2005** 13/04/2017


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 51 fls.
Arquivado em **13/04/2017**
O Funcionário


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234